ACO-UTR-23/2025

Processo - TC/001055/2015

Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão da Primeira Câmara da Sessão Ordinária Não Presencial de 20/10/2021 – Prefeitura Regional Butantã (atual Subprefeitura Butantã) e Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte ME – Pregão Presencial 17/SP-BT/2007 – Contrato 71/SP-BT/2007 (TAs 51/SP-BT/SF/2008, 04/SP-BT/SF/2009, 35/SP-BT/SF/2009, 51/SP-BT/SF/2009, 01/SP-BT/SF/2010, 11/SP-BT/SF/2010, 15/SP-BT/SF/2010, 43/SP-BT/SF/2010, 19/SP-BT/SF/2011, 22/SP-BT/SF/2011, 05/SP-BT/SF/2012, 22/SP-BT/SF/2012, 44/SP-BT/SF/2013, 41/SP-BT/SF/2013 e 50/SP-BT/SF/2013) – Execução Contábil e Financeira – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículo, motorista e combustível, de quilometragem livre

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SUBPREFEITURA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. 1. A utilização do instrumento de comodato de veículos não substitui a exigência de apresentação de documentos de propriedade dos veículos ou, ao menos, de locação ou leasing, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, além do pagamento de seguro e IPVA. 2. A análise da aceitação dos efeitos financeiros deve se dar apenas nos ritos de acompanhamento de execução contratual. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que apresentado no prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como do recurso *ex officio*, considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno do TCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a não incidência da prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos observados no regular andamento processual.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos recursos, uma vez que a irregularidade apontada no item 4.1, referente ao descumprimento da Cláusula Décima Primeira do Contrato 71/SP-BT/2007, não há como ser relevada, pois configura infringência ao art. 66 da Lei Federal 8.666/1993, e a utilização do instrumento de comodato de veículos não substitui a exigência contratual de que fossem apresentados documentos de propriedade dos veículos ou, ao menos, de locação ou leasing, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, além do pagamento de seguro e IPVA.

ACORDAM, à unanimidade, em manter a multa no valor de R$ 837,71, aplicada aos responsáveis Senhores Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florência da Silva e José Araújo Costa, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal, bem como em declarar exaurida a obrigação em relação as Senhoras Jacira Suely Rodrigues e Rejane Florência da Silva, visto que já realizaram o pagamento do valor devido.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer a impossibilidade de aceitação dos efeitos financeiros, uma vez que a análise de aceitação ou não de efeitos financeiros se dará nos ritos de acompanhamento de execução contratual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES– Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 1055/2015**
Origem: Subprefeitura Butantã
Objeto: Recursos “ex officio” e da Procuradoria da Fazenda Municipal em face da Decisão da 1ª Câmara da Sessão Ordinária não Presencial de 20/10/2021 - Prefeitura Regional Butantã (atual Subprefeitura Butantã) e Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte ME - Pregão Presencial 17/SP-BT/2007 - Contrato 71/SP-BT/2007 (TAs 51/SP-BT/SF/2008, 04/SP-BT/SF/2009, 35/SP-BT/SF/2009, 51/SP-BT/SF/2009, 01/SP-BT/SF/2010, 11/SP-BT/SF/2010, 15/SP-BT/SF/2010, 43/SP-BT/SF/2010, 19/SP-BT/SF/2010, 22/SP-BT/SF/2011, 05/SP-BT/SF/2012, 22/SP-BT/SF/2012, 44/SP-BT/SF/2013, 41/SP-BT/SF/2013 e 50/SP-BT/SF/2013) - Execução Contábil e Financeira - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículo, motorista e combustível, de quilometragem livre.

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO “EX OFFICIO”. CONTRATO 71/SP-BT/2007. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
1. Ausência de impugnação específica das irregularidades em sede recursal.
2. Manutenção das irregularidades e da aplicação de multa aos responsáveis.
NÃO PROVIMENTO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como o Recurso “ex officio”, ambos em face do Acórdão da 1ª Câmara, proferido em 20.10.2021, na 28ª SONP. Na ocasião, decidiu-se pelo ACOLHIMENTO do Pregão Presencial nº 017/SP-BT/2007 e pela IRREGULARIDADE do Contrato nº 071/SP-BT/2007, bem como dos seus termos de aditamento e de sua execução contábil/financeira, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Inicialmente, a Auditoria (peça 20) constatou as seguintes impropriedades:

> 4.1. Ausência de exigência de documentos comprobatórios da propriedade de veículos, de locação ou leasing, em descumprimento da Cláusula Décima Primeira do Termo de Contrato 071/SP-BT/SF/2007. (item 3.2.3);
>
> 4.2. O valor de R$ 39.389,46 foi empenhado e pago sem o respectivo instrumento contratual, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.5);
>
> 4.3.Não cumprimento do prazo para pagamento de 30 dias a contar da data da entrega do pedido de pagamento nos meses de outubro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014, infringindo o item 5.7 da Cláusula Quinta do Termo de Contrato (item 3.2.5.b); e
>
> 4.4.Não consta o CRF-FGTS relativo ao pagamento efetuado em 07/03/2014, infringindo o item 5.6.1.1 do Termo de Contrato (item 3.2.5.e).

Após a manifestação da Origem, a Auditoria, em 15.01.2018 (peça 21), ratificou todos os apontamentos anteriores, sendo somente excluídos dos responsáveis dos relatórios: Sr. Luiz Felipe de M. Neto, por motivo de falecimento, e o Sr. Antônio Carlos Fenólio, que foi indicado incorretamente na lista de responsáveis.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 28 e 29) e a Secretaria Geral (peças 35 e 36) opinaram, ambas, pela **irregularidade** do Pregão

Presencial nº 17/SP-BT/2007, do Contrato nº 71/SP-BT/2007, dos TAs 51/SP-BT/SF/2008, 04/SP-BT/SF/2009, 35/SP-BT/SF/2009, 51/SP-BT/SF/2009, 01/SP-BT/SF/2010, 11/SP-BT/SF/2010, 15/SP-BT/SF/2010, 43/SP-BT/SF/2010, 19/SP-BT/SF/2010, 22/SP-BT/SF/2011, 05/SP-BT/SF/2012, 22/SP-BT/SF/2012, 44/SP-BT/SF/2013, 41/SP-BT/SF/2013 e 50/SP-BT/SF/2013, bem como de sua execução contábil e financeira.

Em julgamento na 28ª SONP, pela 1ª Câmara, o E. Conselheiro Relator votou pelo **acolhimento** do Pregão Presencial nº 17/SP-BT/2007, e pela **irregularidade** do Contrato nº 71/SP-BT/2007, de seus termos aditivos e de sua execução contábil/financeira.

A 1ª Câmara acompanhou o voto do Relator, em 20.10.2021 (peça 43), tendo, por unanimidade, acolhido o Pregão Presencial nº 17/SP-BT/2007 e julgado irregulares o Contrato nº 71/SP-BT/2007, seus termos aditivos e sua execução contábil/financeira.

Ainda, houve determinação à Origem (Subprefeitura Butantã) para que atentasse ao cumprimento das normas constitucionais e legais, exigisse a apresentação da Certidão do FGTS, evitasse empenhamento de valores insuficientes e cumprisse fielmente o disposto nas cláusulas contratuais.

A 1ª Câmara também acordou, em razão da gravidade das irregularidades apontadas, pela aplicação de multa individual no valor de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) a Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florência da Silva e José Araújo Costa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Além do processamento do recurso “ex officio” na forma imposta pelo Regimento Interno desta E. Corte – que atinge somente a irregularidade do contrato em julgamento, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 137 do RITCMSP –, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Recurso Ordinário em 20.01.2022 (peça 58). Em suas razões recursais, a PFM alegou que a Origem esclareceu, ponto a ponto, as impropriedades levantadas pela Auditoria quanto ao Contrato nº 71/SP-BT/2007; que os atos teriam gerado todos os efeitos financeiros, já que os serviços teriam sido efetivamente prestados e regularmente pagos; e que os danos apontados seriam de natureza formal, merecendo ser relevados.

Das peças 64 e 66, constam os comprovantes de pagamento de multa no valor de R$ 837,71 por Jacyra Suely Rodrigues e por Rejane Florencia da Silva, respectivamente.

Na peça 80, a I. Auditoria apontou que todos os oficiados e intimados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso e que não há, no recurso apresentado pela PFM, “abordagem sobre os apontamentos constantes nos Relatórios de Análises da Fiscalização”, ratificando, assim, as suas conclusões anteriores.

A AJCE, em peça 82, opinou pela admissibilidade dos recursos e destacou que a Recorrente teria afirmado genericamente que não houve prejuízo ao erário, sem, contudo, refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual. Assim, concluiu que as razões recursais não merecem provimento. Tal entendimento foi ratificado em peça 83.

A PFM, em peça 92, reiterou o pedido para que os recursos sejam providos, ou subsidiariamente, que os efeitos financeiros do ajuste sejam aceitos.

A Secretaria Geral (peças 94 e 95) entendeu pela admissibilidade dos recursos e, quanto à incidência de prescrição, destacou:

> (...) observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 143/152, peça 72), elaborado em 15.01.2018, e a decisão recorrível (peça 43) prolatada em 20.10.2021, não transcorreram-se mais de 05 anos, de modo que a pretensão punitiva consubstanciada na aplicação de multa individual no valor de R$ 837,71 aos responsáveis indicados na r. Decisão recorrida não foi fulminada pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Por fim, quanto ao mérito, também nas peças 94 e 95, a SG destacou:

> (...) que nenhuma das irregularidades tratadas nestes autos foi abordada e refutada pela Recorrente, inexistindo, portanto, novos fatos/argumentos aptos a elidir as impropriedades verificadas pelo órgão técnico. Ademais, saliento que a mera alegação de inexistência de prejuízo ao erário, é incapaz de ensejar, por si só, a reforma do r. julgado, pois, como cediço, o respeito ao princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa. Relativamente aos pedidos de reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros produzidos pelos atos praticados, destaco que sua ponderação está adstrita ao procedimento fiscalizatório de acompanhamento de execução contratual, no âmbito do qual se verifica, inclusive, a possibilidade de se apurar a ocorrência efetiva de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste) e a viabilidade de mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, uma vez que apresentado no prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade; bem como do Recurso “ex officio”, considerando o seu regular processamento na forma do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno TCMSP.

2. Preliminarmente ao mérito, destaco que, conforme apontado pela SG em peça 94, **não há, no presente processo, incidência da prescrição**, considerando que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos observados no regular andamento processual.

3. Adentrando o mérito, passo a analisar as razões recursais. De fato, as alegações trazidas pela PFM em sede de recurso (peça 58) não impugnaram especificamente o teor do v. acórdão recorrido.

4. A irregularidade apontada pela Auditoria (peça 20) no item 4.1., quanto ao descumprimento da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 71/SP-BT/2007, apesar dos esclarecimentos da Origem e das razões recursais da PFM, não há como ser relevada. A utilização do instrumento de comodato de veículos não substitui a exigência contratual de que fossem apresentados documentos de propriedade dos veículos ou, ao menos, de locação ou leasing, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, além do pagamento de seguro e IPVA. O

desrespeito à cláusula contratual configura infringência ao art. 66,[1] da Lei Federal nº 8.666/1993.[2]

5. No mesmo sentido do opinado pela AJCE (peças 82 e 83) e pela SG (peças 94 e 95), entendo que: i) a prática reiterada de publicação extemporânea do contrato e de seus termos aditivos; ii) a insuficiência de recursos empenhados para o ajuste; iii) a ausência de certidão de FGTS na validade no momento da assinatura dos ajuste; e iv) o empenhamento e o pagamento de quantia sem a formalização do devido instrumento contratual não foram pontualmente refutados pela Procuradoria da Fazenda Municipal em suas alegações recursais.

6. Ausentes, também, alegações recursais dos Senhores Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florência da Silva e José Araújo Costa – que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para recurso, conforme apontado pela Auditoria em peça 80 – entendo pela manutenção da aplicação de multa no valor de R$ 837,71 aos mencionados responsáveis.

7. Em que pese o efeito suspensivo do recurso ordinário interposto pela PFM (art. 141, §1º, RITCMSP), observa-se de peças 64 e 66 que as Sras. Jacira Suely Rodrigues e Rejane Florência da Silva já realizaram o pagamento do valor devido, restando exaurida a obrigação em relação a elas, especificamente.

[1] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[2] A utilização da Lei Federal nº 8.666/1993 nesta ocasião se dá em razão de o contrato ora em julgamento ter sido celebrado na vigência da legislação de 1993, somado ao fato de o art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispor que o "contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada".

8. Destaco, por fim, a impossibilidade de aceitação dos efeitos financeiros ao ajuste ora em julgamento, pedido este formulado subsidiariamente pela PFM em suas razões recursais. Isso, pois como já destacado pela SG (peça 94), a análise de aceitação ou não de efeitos financeiros se dá apenas nos ritos de acompanhamento de execução contratual, o que não é o presente caso.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos recursos "ex officio" e interposto pela PFM e, quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO,** mantendo-se incólume o v. Acórdão guerreado.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem e aos interessados para ciência.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 18/12/2024 12:52:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001055/2015
Contratante	-	Prefeitura Regional Butantã (atual Subprefeitura Butantã)
Contratada	-	Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte – ME
Pregão Presencial	-	017/SP-BT/2007
Contrato	-	071/SP-BT/2007 R$ 658.284,00
TA	-	051/SP-BT/SF/2008 R$ 2.379,75 (acréscimo de valor)
TA	-	004/SP-BT/SF/2009 R$ 667.852,92 (prorrogação de prazo)
TA	-	035/SP-BT/SF/2009 (renegociação contratual)
TA	-	051/SP-BT/SF/2009 (alteração contratual)
TA	-	001/SP-BT/SF/2010 R$ 119.747,60 (prorrogação de prazo)
TA	-	011/SP-BT/SF/2010 R$ 61.951,00 (prorrogação de prazo)
TA	-	015/SP-BT/SF/2010 R$ 294.988,52 (prorrogação de prazo)
TA	-	043/SP-BT/SF/2010 R$ 221.654,40 (prorrogação de prazo e acréscimo de objeto)
TA	-	019/SP-BT/SF/2010 R$ 627.656,37 (prorrogação de prazo e acréscimo de objeto)
TA	-	022/SP-BT/SF/2011 (prorrogação de prazo e redução de objeto)
TA	-	005/SP-BT/SF/2012 R$ 793.404,04 (prorrogação de prazo e acréscimo de objeto)
TA	-	022/SP-BT/SF/2012 (reajuste contratual)
TA	-	044/SP-BT/SF/2013 R$ 864.490,26 (prorrogação de prazo)
TA	-	041/SP-BT/SF/2013 R$ 144.775,51 (renegociação contratual)
TA	-	050/SP-BT/SF/2013 (alteração de objeto)
Acompanhamento da execução contábil e financeira		
Objeto	-	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículo, motorista e combustível, de quilometragem livre

28ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículo, motorista, combustível e quilometragem livre. 1. O instrumento contratual é condição para o empenhamento e pagamento dos serviços prestados. 2. A certidão de FGTS apresentada no Termo anterior deve alcançar a data de assinatura do TA que o segue. Pregão ACOLHIDO. Contrato. Termos de Aditivos. Execução Contábil/Financeira. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Exija a apresentação de Certidão do FGTS. 2. Evite o empenhamento de valores insuficientes. 3. Cumpra fielmente o disposto nas cláusulas contratuais. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Presencial 017/SP-BT/2007 e julgar irregulares o Contrato 071/SP-BT/2007, todos os termos de aditamento e a execução contábil/financeira.

DECIDEM, à unanimidade, devido à gravidade das irregularidades, aplicar multa individual no valor de de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) a Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florência da Silva e José Araújo Costa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Butantã que atente para o cumprimento das normas constitucionais e legais, exigindo a apresentação de Certidão do FGTS, evite o empenhamento de valores insuficientes e, para contratos com o mesmo objeto deste, cumpra fielmente o disposto nas cláusulas contratuais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/12/2021 11:39:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/12/2021 11:55:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

Item IV) TC n. 1.055/2015

Interessados: Subprefeitura Butantã – SP-BT e Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte – ME.

Objeto: **Pregão Presencial n. 017/SP-BT/2007. Contrato n. 71/SP-BT/SF/2007. Termos de Aditamento ns. 051/2008, 004, 035 e 051 de 2009, 001, 011, 015 e 043 de 2010, 019 e 022 de 2011, 005 e 022 de 2012, 044, 041 e 050 de 2013. Execução Contábil/Financeira.** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, para o transporte de pessoas e cargas de volume médio.

Valor estimado do Contrato: R$658.284,00

Responsáveis: Subprefeitos: Mauricio de Oliveira Pinterich (2008), Regis Gehlen Oliveira (2009-2010), Daniel Barbosa Rodrigueiro (2011 a 2013) e Luiz Felippe de Moraes Neto (2013).

Coordenadores de Administração e Finanças: Antonio Carlos Fenolio e Jacira Suely Rodrigues.

Supervisora de Finanças: Rejane Florência da Silva.

José Araújo Costa (sem designação do cargo ocupado no Relatório da SFC)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o exame do Pregão Presencial n. 017/SP-BT/2007, do Contrato n. 71/SP-BT/SF/2007, dos Termos de Aditamento ns. 051/SP-BT/SF/2008, 004, 035 e 051/SP-BT/SF de 2009, 001, 011, 015 e 043/SP-BT/SF, de 2010, 019 e

022/SP-BT/SF de 2011, 005 e 022/SP-BT/SF de 2012, 044, 041 e 050/SP-BT/SF de 2013 e da Execução Contábil/Financeira, abrangendo o período de 01/10/13 a 06/01/14, firmados entre a Subprefeitura Butantã – SP-BT e Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte – ME para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, para o transporte de pessoas e cargas de volume médio, no valor estimado de R$658.284,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Os 15 (quinze) Aditamentos foram celebrados para os seguintes propósitos: a) acréscimo de valor mensal; b) prorrogação de prazo; c) Reajuste provisório; d) Reajuste definitivo; e) Renegociação, nos termos do Decreto n. 50.395/2009[1] e do Decreto n. 53.751/2013[2]; f) redução do preço/hora para veículos tipo D e D1; g) Alteração de horário dos veículos tipo C; h) Acréscimo de veículo tipo D1;

[1] **Decreto n. 50.395/2009** – "Dispõe sobre a reavaliação dos contratos em vigor e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional."
[2] **Decreto n. 53.751/2013** – "Dispõe sobre a implementação de política de redução de custos e despesas com contratos, objetivando aumentar a capacidade de investimentos do Município, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, e sobre a instrução processual para o pagamento de despesas de exercícios encerrados".

i) redução de veículos tipo D1; j) renúncia à aplicação de certo valor de reajuste, com a adequação de horas normais, a partir de 01/04/2013; k) redução do quantitativo do veículo tipo C e l) alteração de horário de prestação de serviço. Vale registrar, ainda, que os valores dos Termos de Aditamento somaram R$3.398.908,04 (três milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e oito reais e quatro centavos) no período de 2008 a 2014 consoante apurou a SFC à fl. 818.

Este Pregão está sendo analisado em razão de vários Certames posteriores terem sido revogados e/ou anulados pela Pasta, levando este Tribunal a examinar o presente e os Ajustes dele derivados, pela estranheza da situação. Ocorre, ainda, que ditas revogações/anulações fizeram com que o Contrato n. 71/SP-BT/SF/2007, ora em julgamento, tivesse sua vigência prorrogada para 72 (setenta e dois) meses, consoante apurou a SFC em seu Relatório de fls. 816/824 (item 3.2.2. Do Prazo), indo além do permissivo legal de 60 (sessenta) meses.

Sendo assim, a SFC examinou todos os Instrumentos já especificados, o que me permite relatá-los seguindo a nomenclatura adotada pela Unidade, à exceção dos Termos de Aditamento que, por serem 15, considero ser a melhor metodologia agrupá-los a partir de suas

irregularidades, identificando apenas o número e o ano dos Instrumentos.

Feitos estes esclarecimentos, anoto que a SFC considerou irregulares todos os Ajustes em razão das seguintes infringências:

I) Do Pregão Presencial n. 017/2007:

1) Itens B.10 e C.11.8: o Edital não foi rubricado e nem assinado pela autoridade competente (Pregoeiro)[3];

2) Item C.11.10: a previsão, no item 7.3.1.1, de que caso a Administração figure no polo passivo de demanda trabalhista ela se reserva o direito de reter a fiança[4] até o final da decisão da Justiça do Trabalho, contraria o artigo 56, §4º da Lei n. 8.666/93;

[3] Infringência aos artigos 40, § 1º da Lei n. 8.666/93 e 19, inciso II, e § 2º do Decreto n. 44.279/03. Lei n. 8.666/93: **Art. 40.** (...) **§ 1º** O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. Decreto n. 44.279/03: **Art. 19.** Compete às comissões de licitação: **II -** decidir sobre pedidos de inscrição em registro cadastral e suas alterações. **§ 2º.** Ao presidente da comissão de licitação cabe datar e assinar os atos convocatórios.

[4] Viola o art. 56, §4º da Lei n. 8.666/93: **Art. 56.** (...) **§ 4º**. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

3) Item C.11.17: não foi publicado em jornal de grande circulação[5];

II) Do Contrato n. 71/2007:

4) Itens B.11 e C.14.14: publicação extemporânea[6];

5) Item C.14.19: o Ajuste não foi inserido no sistema Radar[7];

6) Item 15 – Observações: apresentação de Contrato de Comodato de veículo pela Contratada para demonstrar que possui o uso e o gozo em seu favor, ferindo, porém, o disposto na Cláusula Décima Primeira[8], que exigia

[5] Em afronta ao artigo 8º, inciso II do Decreto n. 46.662/05. **Art. 8º.** A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada: **II -** mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

[6] Em desrespeito ao artigo 26 da Lei n. 13.278/02. **Art. 26.** O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[7] Em desatendimento à Portaria n. 146/2005-SMG, alterada pela Portaria n. 15/2010-SMG. Ambas foram revogadas pela Portaria SGM n. 89/2017.

[8] **Cláusula 11.2. do Contrato.** "A Contratado no ato da assinatura deste apresentou: 11.2.1. Documentos de propriedade dos veículos objeto do Contrato, ou caso não seja de sua propriedade, documentos hábeis, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos, comprovado a locação ou *leasing*, bem como comprovação de pagamento de seguro obrigatório e IPVA".

a apresentação de documento de propriedade do veículo ou, na sua ausência, de documentos hábeis de locação ou *leasing* e comprovação de pagamento de seguro obrigatório e IPVA;

III) Dos Termos de Aditamento:

7) Item C.14.d: a Certidão do FGTS não alcança a data da assinatura do Termo: TA n. 051/2008;

8) Item C.14.d: falta de localização de Certidão válida do FGTS na celebração dos Termos: TA n. 051/2009; TA n. 011/2010; TA n. 015/2010; TA n. 019/2011 e TA n. 022/2011;

9) Item C.14.k: o Ajuste não consta no sistema RADAR: em todos os TAs analisados;

10) Itens B.10 e C.14.h: publicação extemporânea: TA n. 004/2009; TA n. 51/2009; TA n. 001/2010; TA n. 11/2010; TA n. 015/2010, TA n. 043/2010, TA n. 019/2011; TA n. 022/2011; TA n. 005/2012; TA n. 022/2012; TA n. 044/2013; TA n. 041/2013 ;

11) Item B.10: lavratura extemporânea do Instrumento: TA n. 11/2010, TA n. 015/2010; TA n. 044/2013; TA n. 041/2013;

12) Item B.12: empenhos[9] emitidos em montante insuficiente para a cobertura da despesa do período: TA n. 004/2009, TA n. 015/2010, TA n. 043/2010, TA n. 019/2011;

13) Itens B.12 e C.14.e: diferença menor de R$0,40 (quarenta centavos) no valor total empenhado e emissão extemporânea das Notas de Empenho: TA 001/ 2010;

14) Itens B.12 e C.14.e: Notas de Empenho atendem ao período, porém, não foram discriminadas[10] e não há identificação das emitidas à época do Aditamento: TA n. 022/2011 e TA n. 022/2012;

15) Itens B.12 e C.14.e: Nota de Empenho com emissão extemporânea: TA 011/2010; TA 015/2010, TA n. 043/2010; TA n. 019/2011; TA n. 005/2012;

[9] Em infringência ao princípio da anualidade orçamentária e ao artigo 61 da Lei Federal n. 4.320/64. **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[10] Em desrespeito ao princípio da anualidade orçamentária e aos artigos 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/64. **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

16) Item B.13: não localização do depósito de garantia[11]: TA n. 043/2010; TA n. 019/2011 e TA n. 022/2012.

IV) Da Execução Contábil/Financeira:

17) Ausência de exigência de documentos comprobatórios[12] da propriedade de veículos, de locação ou leasing;

18) O valor de R$ 39.389,46 foi empenhado e pago sem o respectivo instrumento contratual[13];

19) Não cumprimento do prazo para pagamento[14] de 30 dias a contar da data da entrega do pedido de pagamento, nos meses de outubro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014;

[11] Em infringência ao item 7 do Termo de Contrato.
[12] Descumprimento da Cláusula Décima Primeira do Contrato.
[13] Infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. **Art. 60.** (...) **Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
[14] Infringência ao item 5.7 do Contrato.

20) Não consta o CRF-FGTS[15] relativo ao pagamento efetuado em 07/03/2014.

Em relação ao prazo da Execução Contábil/Financeira, aduziu a SFC que o Contrato vigeu por 72 (setenta e dois) meses, considerando, porém, regular a extrapolação do limite legal, aceitando, assim, as justificativas da Assessoria Jurídica da Pasta, em especial a da essencialidade dos serviços, que não podiam sofrer solução de continuidade.

Durante a instrução processual, no intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa, determinei as intimações dos Responsáveis por todos os Instrumentos e da Contratada.

Sendo assim, pronunciaram-se os Subprefeitos Mauricio de Oliveira Pinterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, os membros da Coordenadoria de Administração e Finanças, Antonio Carlos Fenólio e Jacira Suely Rogrigues e a Supervisora de Finanças, Rejane Florência da Silva. Por outro lado, José Araújo Costa deixou transcorrer *"in albis"* o prazo e Luiz Felippe de Moraes Neto, Subprefeito em 2013, faleceu, tudo consoante certidão de fl. 946.

[15] Desrespeito ao item 5.6.1.1 do Contrato.

Os defendentes, buscando excluir suas responsabilidades, contextualizaram o período em que trabalharam na Administração; alguns alegaram preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, sustentaram a lisura dos procedimentos e que as falhas formais poderiam ser relevadas. Destaco que Mauricio Pinterich, Responsável pelo **Pregão,** salientou que seguiu a Instrução Normativa n. 02/12, da Procuradoria Geral do Município, que autorizava a retenção da garantia e, para o **Contrato**, requereu que a modalidade de comodato fosse aceita para comprovar a propriedade do veículo, eis que se assemelhava à locação, enquanto Rejane Florência, na **Execução Contábil/Financeira,** refutou que o montante de R$39.389,46 fora empenhado e pago sem o instrumento contratual, considerando, porém, que apenas fora paga a maior a quantia de R$4.816,84.

A Contratada Coutinho e Ferreira Serviços, juntando vasta documentação, arguiu que não houve dano ao Erário, sendo que seus preços estavam dentro ou abaixo dos valores de mercado e que agira de boa fé. Aduziu que os agentes públicos aceitaram os documentos por ela apresentados, conferindo-lhes validade. Defendeu que os contratos de comodato dos veículos havidos entre ela e seus funcionários foram realizados a título oneroso, de modo que os veículos eram de sua exclusiva propriedade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu entendimento anterior, excluindo, apenas, as responsabilidades de Luiz Felippe de Moraes Neto, em razão de seu falecimento e de Antônio Carlos Fenólio, indicado incorretamente como responsável, posicionamento compartilhado pela AJCE que, ainda, quanto à ilegitimidade de parte:

1) Sugeriu nova intimação de Daniel Barbosa Rodrigueiro e Regis Gehlen Oliveira, para assegurar-lhes a plenitude do contraditório, o que foi por mim deferido;

2) Afastou-a, em relação a Mauricio de Oliveira Pinterich e Jacira Suely Rodrigues, responsáveis pelos atos praticados;

3) Informou que Rejane Florência da Silva e José Araújo Costa deixaram de se manifestar na oportunidade.

No mérito, a Assessora Chefe acompanhou a parecerista e considerou regular o Pregão, ressalvado o entendimento pela possibilidade de retenção da garantia, face à determinação de sua devolução ao final da execução contratual, corroborando, também, o pronunciamento da parecerista quanto à irregularidade do Contrato, dos Termos de Aditamento e da Execução.

A SFC, em mais uma intervenção acerca das complementações de defesas apresentadas por Daniel Barbosa Rodrigueiro e Regis Gehlen Oliveira:

1) Aceitou as Notas de Empenho do TA n. 019/2011 trazidas por Daniel Barbosa Rodrigueiro, que se mostraram suficientes para o exercício de 2011, afastando a irregularidade relativa a valor empenhado insuficiente, considerando-as, porém, extemporâneas;

2) Considerou sanadas as infringências B.12 e C.14.e[16] do TA n. 022/2011 com as explicações e documentos trazidos por Daniel Barbosa Rodrigueiro, excluindo, ainda, sua responsabilidade pelo TA n. 044/2013, por não ter ele praticado qualquer ato referente a esse Ajuste;

3) Deu por sanadas as irregularidades pelo não cumprimento do prazo de 30 dias, a contar da data da entrega do pedido, nos pagamentos dos meses de outubro e janeiro de 2014, mantendo a irregularidade para o mês de dezembro de 2013;

4) Ratificou as demais irregularidades.

A AJCE, por mim indagada, considerou que as novas manifestações não foram suficientes para excluir,

[16] Infringência B.12 e C.14.e - não identificação de Nota de Empenho emitidas à época.

por completo, as responsabilidades pelas infringências. No mérito, corroborou a última manifestação da SFC quanto à exclusão dos apontamentos B.12 e C.14.e do TA n. 022/2011, porém, considerou restarem apontamentos graves o suficiente para acarretar a irregularidade de todos os Ajustes, inclusive, nesse momento, do Pregão, considerando que a retenção da garantia impossibilitava o seu acolhimento, naquela oportunidade.

A PFM considerou a maior parte das irregularidades formais e, pois, passíveis de relevação. Defendeu inexistir prejuízo ou dano concreto ao Erário, não vislumbrar dolo, culpa ou má fé dos Agentes responsáveis. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros, em nome dos princípios da estabilidade das relações e da segurança jurídica.

Por fim, a Secretaria Geral corroborou do entendimento da AJCE na questão das legitimidades passivas e das responsabilidades dos agentes. No mérito, no mesmo sentido dos pareceres da SFC e da AJCE considerou existirem apontamentos que comprometiam e impediam o acolhimento dos Ajustes. Opinou pela irregularidade de todos eles.

É o relatório.

VOTO

O TC em julgamento examina o Pregão Presencial n. 017/2007, o Contrato n. 71/2007, 15 Termos de Aditamento celebrados entre 2008 e 2013, e a Execução Contábil/Financeira, abrangendo o período de 01/10/13 a 06/01/14, firmados entre Subprefeitura Butantã – SP-BT e Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte – ME para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, para o transporte de pessoas e cargas de volume médio, no valor estimado de R$658.284,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Como já relatei, o processo em tela teve origem em preocupação por mim exarada tendo em vista a grave situação que se observava na Subprefeitura Butantã, que tinha revogado e/ou anulado Certames que sucederam ao presente, de modo que o Contrato apregoado teve que ser prorrogado inúmeras vezes, vigendo, no total, por 72 (setenta e dois) meses, ao custo final de R$4.057.192,04.

Feito este histórico, permito-me antecipar um ponto da Execução Contábil/Financeira, referente à extrapolação do limite legal de 60 (sessenta) meses de

duração do Contrato, por ser matéria de fundo. A Pasta fundamentou sua ação nos artigos 57, § 4º[17] da Lei n. 8.666/93 e 46, parágrafo único[18], do Decreto n. 44.279/03, sob dois argumentos: (a) esta Corte de Contas havia suspendido o Pregão Eletrônico n. 19/2012, que sucederia os Ajustes em julgamento e (b) os serviços eram imprescindíveis, não podendo sofrer solução de continuidade. Houve, em consequência, a autorização excepcional de prorrogação, por mais 12 (doze) meses, com o que concordou a SFC.

Particularmente, não me parece razoável sustentar a prorrogação do Contrato para além dos 60 (sessenta) meses, com base no fato da suspensão liminar do Pregão citado, por esta Corte de Contas, o que deveria levar às alterações necessárias no Instrumento. Não obstante, a Pasta preferiu revogar o Pregão. A prorrogação,

[17] Lei n. 8.666/93. **Art. 57.** (...) **§ 4º.** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

[18] Decreto n.44.279/03. **Art. 46.** Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que: (...) **Parágrafo único.** Excepcionalmente, desde que com prévia justificativa e autorização do agente competente para a contratação, o prazo fixado no *"caput"* deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

todavia, foi também fundamentada na imprescindibilidade dos serviços. Por esse motivo e, considerando também o disposto no artigo 22 e §1º[19] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **acolho** os argumentos da SFC e da Assessoria Jurídica da Pasta e dou por *regular* tal extrapolação por considerar que, inviabilizada a realização do Pregão n. 19/2012, e dos posteriores, a conduta esperada do gestor era a de disponibilizar os veículos para o funcionamento da própria Secretaria e, assim, evitar prejuízos ao funcionamento da Unidade. Além disso, o Contrato limitou-se ao permissivo legal excepcional de 72 (setenta e dois) meses, como constatou a SFC à fl. 819, observou os requisitos autorizadores previstos em Lei e foi precedido de pesquisa de preços, consoante informação da Pasta às fls. 399/402.

Volto-me, agora, aos Ajustes examinados.

A irregularidade de porte do **Pregão Presencial** n. 017/2007 diz respeito à cláusula que

[19] Lei n. 13.655/2018 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. **§ 1º.** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

possibilitava a retenção da garantia caso houvesse ação trabalhista. Mauricio de Oliveira Pinterich, um dos Responsáveis, defendeu que a questão era controversa e culminou com a Orientação Normativa n. 02/12, da Procuradoria Geral do Município, que recomendava que os contratos administrativos expressamente previssem tal possibilidade. Apesar de o Pregão Presencial anteceder a entrada em vigor da Orientação Normativa, o fato é que essa veio chancelar o que o Edital previu – possibilidade de retenção – pelo que considero que, nesse caso, pode a irregularidade ser excepcionalmente relevada, até porque dela não decorreu qualquer prejuízo ao erário.

Em relação aos Ajustes, diversos Ordenadores alegaram ilegitimidade de parte e, sendo assim, acolho os argumentos da SFC e da AJCE para:

1. *Excluir* as responsabilidades de: (a) Luiz Felippe de Moraes Neto, em razão de seu falecimento certificado à fl. 946 e (b) Antonio Carlos Fenólio, por ter sido indicado equivocadamente como Coordenador de Administração e Finanças para a Execução Contábil; (c) Daniel Barbosa Rodrigueiro, apenas para o TA n. 044/2013, pois a SFC constatou, após sua defesa, que o Requerido não praticou qualquer ato relativo a esse Ajuste;

2. *Afastar* todas as demais ilegitimidades de parte arguidas, vez que os Órgãos

Técnicos mantiveram seus entendimentos de que Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florência da Silva e José Araújo Costa, indicados nos Relatórios da SFC de fls. 724/825, praticaram atos que geraram as irregularidades, qualificando-os como responsáveis.

No mérito, o **Contrato** porta uma irregularidade insuperável, vez que a Contratada apresentou diversos instrumentos de comodato de veículos em farta documentação de fls. 977/1.232, para demonstrar que possuía o uso e gozo deles, ferindo, no entanto, a Cláusula Décima Primeira, que estabelecia que *no ato de sua assinatura,* a Contratada teria apresentado documentos de *propriedade* do veículo ou, ao menos, de locação ou *leasing,* registrados em Cartório de Títulos e Documentos, além do pagamento do Seguro Obrigatório e IPVA. Observo, ainda, que a não exigência de tais documentos comprobatórios motivou a propositura de sindicância, em âmbito de controle interno, contra o ex-servidor Antônio Carlos Fenólio, que, não obstante, no presente TC teve excluída sua responsabilidade.

Quanto às demais irregularidades do Contrato – publicação extemporânea e Ajuste não inserido no Sistema Radar -, apesar de serem falhas formais, que ensejariam, inicialmente, a relevação, repetiram-se ao

longo de toda a contratação e foram observadas também nos **Termos de Aditamento**, consoante explicitado no relatório. Some-se a elas também a lavratura extemporânea de 4 TAs, pelo que entendo que se tornou *praxe* da Administração a prática de tais falhas e, nesse sentido, não posso considerá-las, neste julgamento, como meramente formais.

Há, ainda, irregularidades de maior peso nos Termos de Aditamento, relacionadas à: (a) emissão de empenhos (em montante insuficiente para o período) em 4 TAs; (b) não identificação da Nota de Empenho em 2 TAs; (c) certidão de FGTS que não alcança a data de assinatura do Termo no TA n. 051/2008; (d) falta de localização de Certidão válida do FGTS em 5 TAs e não localização do depósito de garantia em 3 TAs, todos eles devidamente identificados na fase relatorial.

Tais falhas graves, me levam a julgar **irregulares todos os Termos de Aditamento,** excepcionando: (a) os itens B.12 e C.14.e do TA n. 001/2010, cuja diferença do valor total empenhado e do montante fornecido pela Pasta foi de apenas R$0,40 (quarenta centavos) pelo que esta irregularidade pode ser relevada; (b) os itens B.12 e C.14.e do TA n. 019/2011, vez que a SFC observou que as Notas de Empenho se mostraram suficientes; (c) os itens B.12 e C.14.e do TA n.

022/2011, pois Daniel Barbosa Rodrigueiro apresentou planilha com as informações da evolução financeira do Contrato e as Notas de Empenho, sanando a irregularidade de não identificação destas últimas. Mantenho, no entanto, para estes 3 TAs, as demais infringências apontadas às fls. 755/759, 776/780 e 781/785 dos Relatórios de SFC.

E, no tocante à **Execução Contábil/Financeira,** a irregularidade de porte, não afastada pelos defendentes, diz respeito ao valor de R$39.389,46 empenhado e pago sem o respectivo Instrumento Contratual que, somada às demais irregularidades detectadas pela SFC, contamina a lisura da Execução, considerando apenas cumprido o prazo de 30 dias para pagamento nos meses de outubro/2013 e janeiro/2014.

Diante de todo o exposto, **acolho** o Pregão Presencial n. 017/2007 e julgo **irregulares** o Contrato n. 71/2007, todos os Termos de Aditamento e a Execução Contábil/Financeira.

Devido à gravidade das irregularidades, aplico multa individual de R$837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) a Mauricio Pienterich, Regis Gehlen Oliveira, Daniel Barbosa Rodrigueiro, Jacira Suely Rodrigues, Rejane Florência da Silva e José Araújo

Costa, com fundamento no artigo 52, II da Lei municipal n. 9.167/80 c/c o artigo 56, II do Regimento Interno.

Determino à Subprefeitura Butantã que atente para o cumprimento das normas constitucionais e legais, exigindo a apresentação de Certidão do FGTS, evite o empenhamento de valores insuficientes e, para Contratos com o mesmo objeto deste, cumpra fielmente o disposto nas cláusulas contratuais.

Recorro de ofício nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

TCM, 04 de outubro de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.10.04 12:11:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB